



PROCESSO Nº : 100439/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
2356/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
3646/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT

GESTOR : SR. JUVENAL PEREIRA BRITO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 6.035/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM FINAL DE MANDATO. MANTIDA, PORÉM SEM O CONDÃO DE REPROVAR AS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Juvenal Pereira Brito**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 180326/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa no montante de -R\$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2.2) Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R\$ 446.214,78 - Tópico - 5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ 2.534.290,36), ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,





superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R\$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R\$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6.2) O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

9.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO





3. Não foi realizada análise pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, pois **o município não possui Regime Próprio de Previdência**, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).
4. Por meio do Ofício nº 655/2021, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento do relatório. Após pedidos de dilação de prazo deferidos, **fez juntada de suas considerações**, consoante documento digital nº 237735/2021.
5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Receita e Governo** opinou pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB2 (item 2.1), MB02, MB99 e NB01 e manutenção das demais, o que se pode inferir do documento digital nº 254712/2021.
6. Após notificação¹, **foram apresentadas alegações finais intempestivas e limitadas à irregularidade DA01** (doc. Digital nº 267219/2021).
7. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
 9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e
- ¹ Doc. Digital nº 254752/2021





entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM

² O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

³ Disponível em: <https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard&PortalPath=%2Fshared%2Faplic>





do município sob análise, verifica-se o município atingiu o conceito “C” (gestão em dificuldade), ocupando atualmente a 93ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	PEDRA PRETA	0,43	0,40	0,14	0,23	0,00		0,27	138º
2012	PEDRA PRETA	0,43	0,45	0,21	0,09	0,00		0,26	134º
2013	PEDRA PRETA	0,00	0,28	0,98	0,42	0,00		0,37	112º
2014	PEDRA PRETA	0,55	1,00	1,00	0,40	0,00		0,66	30º
2015	PEDRA PRETA	0,37	0,18	0,52	0,11	0,07		0,27	138º
2016	PEDRA PRETA	0,37	0,41	0,67	0,08	0,49		0,39	131º
2017	PEDRA PRETA	0,48	0,00	1,00	0,07	0,45		0,40	124º
2018	PEDRA PRETA	0,38	0,00	1,00	0,27	0,41		0,41	120º
2019	PEDRA PRETA	0,38	0,29	1,00	0,50	0,58		0,55	93º

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma melhora no índice no exercício de 2019, quando comparado com os exercícios anteriores. **Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 1018/2017 e alterado pelas Leis 1.158/2020, 1.179/2020, 1.180/2020, 1.189/2020 e 1.190/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1142/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1156/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 62.778.000,00.

15. Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a SECEX apontou que as metas fiscais de resultado primário corrente e constante para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020, em descumprimento ao disposto no art. 4º, §1º da LRF, a ensejar a **irregularidade FB13.**

[%20IGFM-TCE-MT%20%2F_portal%2Fpainel%20exibicao%20web%2FIGF-M%20-%20Ind%C3%ADce%20de%20Gest%C3%A3o%20Fiscal%20dos%20Munic%C3%ADpios%20de%20Mato%20Grosso&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%22Dim%20Unidade%20Gestora%22.%22Cod%20Munic%C3%ADpio%22&NQuser=bipublic&NQPassword=publictce1&P3=510637](#) Acesso em 08/11/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Além disso, a equipe técnica apontou a ausência de anexos que integram a lei no site da Prefeitura, em inobservância ao previsto no art. 48 da LRF, a caracterizar a **irregularidade DB08**.

16. Já em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, a SECEX apontou a infringência ao disposto no art. 165, §5º, da CF/88, pois a peça de planejamento não destaca o orçamento fiscal, a ensejar a **irregularidade FB13**.

2.1.2.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, todavia, sem os anexos que integram a lei, já no site da Prefeitura essa lei não foi divulgada, conforme estabelece o art 48 da LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

17. Conforme apurado pela **equipe técnica**, em Consulta ao Jornal Eletrônico dos Municípios constatou-se que a LDO-2020 foi publicada sem os anexos que a integram. No Portal de Transparência da Prefeitura a LDO também não foi disponibilizado, em desobediência ao art. 37 da CF/88 e do art. 48 da LRF.

18. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve publicidade e transparência nas contas públicas, nos seguintes termos:

A afirmação no presente relatório de que houve ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas é deveras inconsistente, já que as audiências foram realizadas e na data de 16 de março de 2021 o edital 002/2021 fora publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XVI, nº. 3.687, conforme demonstrado anexo. Assim, não deve prosperar a afirmação de ausência de publicidade e transparência nas constas públicas.

Se houve atrasos na publicação e envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, compete pedir esclarecimentos a nova gestão, já que o envio pelo sistema APLIC é de responsabilidade do ente municipal. (fl. 05 do doc. Digital nº 237735/2021)





19. A **SECEX** não acolheu as alegações defensivas e opinou pela manutenção do achado. Inicialmente destacou que a defesa não guarda relação com o apontamento feito. Quanto ao mérito, ressaltou que não houve comprovação da disponibilização da LDO/2020 e os anexos obrigatórios no Portal Transparência e que a responsabilidade pela divulgação da referida peça de planejamento é da gestão 2019/2020, uma vez que a Lei foi aprovada em 2019 com vigência para o exercício de 2020.

19. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade.

20. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

21. Dando maior detalhamento a esses instrumentos de transparência, o parágrafo segundo do mencionado artigo, aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

22. O próprio Manual de Cumprimento da Lei de Acesso a Informação⁴ (p.

4 Elaborado por diversos órgãos públicos, em especial os de controle externo e combate à corrupção. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00041693/MPC-MT%20%20Manual%20de%20Cumprimento%20da%20Lei%20de%20Acesso%20-%20digital.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.





15), em observância a resolução normativa 23/2017, consigna a necessidade de disponibilização no Portal da Transparência de informações sobre orçamento da unidade/instituição do exercício em curso, devendo discriminar, inclusive, o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício.

23. No caso dos autos, essa obrigação foi parcialmente observada, pois a LDO foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, apesar de não constar seus anexos. Além do mais, não foram disponibilizados no portal transparência do Município os anexos da LDO⁵, conforme demonstra imagem abaixo:

Nº: 1142/2019	LEI Nº 1.142 - 2019 - LDO 2020	Visualizar Baixar
Data: 03/04/2020	Descrição LEI Nº 1.142 - 2019 - LDO 2020	Baixado: 4 vezes
Categoria: LEIS 2019		
Subcategoria: Nenhum		

24. Diante do exposto, considerando o não cumprimento do disposto no artigo 48 da LRF, em sua amplitude, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade e emissão de recomendação à atual gestão para que disponibilize no portal transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos, devendo indicar, nas publicações ao menos o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados. Ademais, opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que providencie a devida disponibilização dos anexos da LDO/2020, no Portal Transparência do Município.

2.1.2.2. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
6.1) As metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2020 em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF/00,

⁵ Disponível em: <https://www.pedrapreta.mt.gov.br/Publicacoes/Normativas/> Acesso em 30/11/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6.2) O texto da Lei Orçamentária, exercício de 2020, não destaca o orçamento fiscal, destacou-se somente o orçamento da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

25. Em consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes, para o exercício de 2020, a **SECEX** constatou que as metas fiscais de resultado primário (corrente e constante) para o exercício de 2022 não foram previstas, em desconformidade com o art. 4º, §1º da LRF (**achado 6.1**).

26. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve a contratação de empresa para elaboração das peças de planejamento (Contrato nº 041/2020). Nesse sentido, sustentou que se houve erro na elaboração das Leis Orçamentárias foram de responsabilidade do contratado, não possuindo conhecimento técnico para responder se houve ou não irregularidades na elaboração.

27. A **SECEX**, por sua vez, em manifestação final opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, tanto a Lei Orgânica do TCE/MT, quanto o Regimento Interno, são claros no sentido de que na análise das contas de governo a responsabilidade está adstrita ao Chefe do Poder Executivo.

28. O **MPC** anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade.

29. A CF/88, art. 84, XXIII, prevê como atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo dos projetos das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA). No mesmo sentido, o art. 165, II, da CF/88, estabelece como sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Pedra Preta estabelece:

Art. 52 - Compete, privativamente, ao **Prefeito**:
(...) VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o **Projeto de Lei**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 63 - **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias; grifei

30. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, §1º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

31. Dessa forma, pela normativa acima mencionada deve ser mantida a irregularidade, não sendo possível a exclusão da responsabilidade pessoal do gestor pela mera contratação de empresa especializada, haja vista que a supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação e revisão das atividades era sua obrigação.

32. Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC opina pela manutenção da irregularidade FB13, item 6.1, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que observe o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais.

33. Quanto ao **achado 6.2**, a equipe técnica verificou em consulta a Lei Orçamentária Anual/2020 que o texto da lei, em seu artigo 4º, destaca apenas o orçamento da Seguridade Social, deixando de definir o valor do orçamento fiscal.

34. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou que se houve irregularidade na elaboração da LOA a responsabilidade é da empresa contratada, ausente culpa na sua atuação.

35. Em relatório conclusivo, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade e reiterou a responsabilidade do gestor, nos termos do art. 165, inciso





III e § 5º, da CF/88.

36. O MPC coaduna com o posicionamento técnico.

37. O art. 165, §5º, da CF/88 é claro ao estabelecer que a LOA compreenderá 03 (três) orçamento: a) fiscal; b) de investimento e; c) da seguridade. Todavia, no caso sob análise, foi destacado somente o orçamento da Seguridade Social.

38. A tese do gestor de fato praticado por terceiro, a fim de exclusão da sua responsabilidade, não prospera, pois como visto a atribuição constitucional pela elaboração das peças de planejamento recai sobre o Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social. É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 84/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82465/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

39. Dessa forma, diante da ausência de detalhamento do orçamento fiscal e não apresentadas justificativas capazes de corrigir/sanar a falha, a manutenção do achado 6.2 é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe





de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, além disso foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 18.998.784,54
- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.011.989,42
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **31,87%** do orçamento inicial.

42. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou o não envio do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas, a caracterizar sonegação de informações ao TCE/MT – irregularidade MB99, que será tratada em tópico próprio.

43. Além disso, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, a ensejar a **irregularidade FB03**.

2.1.3.1. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.497.806,20 de créditos adicionais fontes 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação (R\$ 90.000,00) e 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) (R\$ 1.407.806,20) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00, 29 e 43 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. A **SECEX** apurou que houve abertura de créditos adicionais por excesso





de arrecadação, no valor total de R\$ 1.497.806,20, sem a existência efetiva dos recursos, conforme demonstra tabela abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$90.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$1.407.806,20
Total		R\$1.497.806,20

fl. 17 do Relatório técnico preliminar

45. Também detectou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 368.446,37 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, consoante quadro abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$95.668,64
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$272.336,84
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$440,89
Total		R\$368.446,37

fl. 18 do relatório técnico preliminar

46. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que inexistente irregularidade, pois todos os créditos adicionais foram baseados em lei aprovada pelo legislativo, passando pelo crivo da Comissão de Finanças e equipe técnica da Secretária de Finanças da Prefeitura.

47. Em relatório final a **SECEX** concluiu pela manutenção dos achados, já que a defesa não apresentou argumentos nem documentos relacionados aos fatos que justificassem a existência de diversas fontes nas quais foram abertos créditos adicionais com indisponibilidade de recursos.





48. O MPC em consonância com a unidade técnica opina pela manutenção da irregularidade.

49. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

50. Conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, cabe ao gestor realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser





revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

51. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente deveria ter solicitado documentos que comprovassem o excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

52. Isso porque, o acompanhamento da tendência do exercício deve se revestir de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Não obstante, citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação em montante superior ao existente, sem levar em consideração o saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês (atualizado).

54. No mais, nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

55. Assim, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada





exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.

56. Como é sabido a apuração do superavit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior.

57. Na visão deste *Parquet*, resta evidente que o Município abriu crédito suplementar por superávit em fonte na qual a diferença, para mais, inexistia.

68. As impropriedades analisadas neste tópico demonstram a falta de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública, como a falta de organização e prudência no dever de prestar contas, pois a defesa da gestão nada esclareceu ou justificou, colocando em dúvida a realidade orçamentária do Município.

69. Por todo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

70. Para o exercício de 2020, a receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 68.490.753,58, sendo arrecadado o montante de R\$ 71.647.781,31. Já a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 71.530.132,83, sendo empenhado o montante de R\$ 68.849.266,35, liquidado R\$ 64.265.772,71 e pago R\$ 64.244.610,42.





71. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0460
Valor previsto: R\$ 68.490.753,58
Valor arrecadado: R\$ 71.647.781,31

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9625
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 71.530.132,83
Despesa executada: R\$ 68.849.266,35

72. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior à autorizada).

73. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0770
Receita consolidada: R\$ 74.155.796,02
Despesa consolidada: R\$ 68.849.266,35

74. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

75. Registra-se que ao analisar alguns quocientes da situação financeira e patrimonial, a equipe técnica verificou inconsistências contábeis, a caracterizar a **irregularidade CB02**, a seguir tratada.

2.1.4.1. Irregularidade CB02

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Divergência de R\$ 4.811.463,40 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
2.2) Contratação de dívida de longo prazo sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo





de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), no valor de R\$ 446.214,78 - Tópico - 5.2.
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

76. Conforme apurado pela **equipe técnica**, consta divergência dos valores informados no sistema Aplic/Conex pelo município de Pedra Preta e o disponibilizado no site do Banco do Brasil no montante de R\$ 4.811.463,40 quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 80000, 76000 e 77000. A inconsistência contábil pode ser extraída do quadro abaixo:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$83.184,25	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$412.631,24	R\$63.821,67	R\$1.152.743,06
4º Bim/2020	R\$258.492,70	R\$127.643,34	R\$2.305.486,12
5º Bim/2020	R\$370.048,21	R\$62.695,09	R\$1.127.460,78
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$1.124.356,40	R\$254.160,10	R\$4.585.689,96
Contabilização** (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.152.743,06
Diferença (1) - (2)	R\$1.124.356,40	R\$254.160,10	R\$3.432.946,90
Total da diferença			R\$4.811.463,40

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

77. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não houve irregularidade no registro contábil e sim no envio ao APLIC.

78. Em manifestação final, a **equipe técnica** opinou pelo saneamento do achado, nos seguintes termos:

Importante destacar que os recursos recebidos provenientes da LC 173/2020 dividiam-se em duas espécies: os que eram destinados à saúde e a assistência social - recursos vinculados (076000) e os que foram repassados sem destinação específica - recursos de livre movimentação (077000). Em se tratando das transferência recebidas provenientes da MP 938/2020 - Lei 14.041/2020 - os recursos são de





livre movimentação (080000).
Em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Conta 6212 - Receita Arrecadada) verifica-se a totalidade dos recursos recebidos para enfrentamento da Pandemia no detalhamento 077000 e 080000 foram registrados como Outras Transferências da União - Principal (1.7.1.8.99.1.1) e detalhamento 00000 no montante de R\$ 5.964.206,46. Os demais recursos no detalhamento 076000 foram registrados na fonte 29 e 46.
(...) Dessa forma, **verifica-se a procedência dos argumentos da defesa, sendo assim a irregularidade desse item deve ser sanada.** (fl. 5-6 do doc. Digital nº 254712/2021) grifei

79. Uma vez demonstrado documentalmente pela defesa e confirmada pela SECEX de Governo a regularidade das informações contábeis relativas à COVID, o MPC anui integralmente ao entendimento técnico e opina pelo saneamento do achado 2.1 da irregularidade CB02.

80. De acordo com a **equipe técnica**, a prefeitura de Pedra Preta fez contratação de dívida de longo prazo, no valor de R\$ 446.214,78, sem lei autorizativa e sem registro na dívida fundada (Termo de Confissão de Dívida nº 005/2019/DESC/Energisa MT), conforme doc. 176809/2021.

81. O **gestor** não apresentou esclarecimentos neste ponto. Diante disso, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

82. Pois bem. Compulsando os autos não foi localizada lei autorizativa da contratação da dívida de longo prazo. Em consulta à internet e portal da transparência, também não foi localizado o instrumento normativo. Além disso, não foi providenciado o registro da dívida fundada de maneira corretiva, **motivo pelo qual a irregularidade CB02, item 2.2, deve ser mantida, sem prejuízo da recomendação para que a atual gestão providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





83. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

84. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 71.530.132,83**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 68.849.266,35**, o que corresponde a **96,25%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

85. Verifica-se que, dos 39 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 09 obtiveram execução acima de 100%, 12 obtiveram execução acima de 90% e 04 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto e os demais execução inferior a 50%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

86. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

87. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

88. Segundo apurado pela SECEX, o município não registrou as despesas de enfrentamento da Pandemia em projetos/atividades específicos, razão pela qual os quadros 13.2, 13.3 e 13.4 do Anexo 13 apresentam valores zerados, descumprindo a





Resolução Normativa nº 4/2020-TP. Apesar da impropriedade, não foi apontada irregularidade pela SECEX.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

89. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,5453 de disponibilidade financeira, a demonstrar equilíbrio financeiro. Todavia, a unidade técnica verificou que nem todas as fontes de recursos há disponibilidade financeira, conforme quadro abaixo (fl. 36 do RT preliminar):

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) - A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) - G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 260.550,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 260.550,93	R\$ 208.939,02	R\$ 51.611,91
21, 27, 29, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 71.161,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 129,25	R\$ 0,00	R\$ 71.031,83	R\$ 5.717,36	R\$ 65.314,47
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 3.335.541,89	R\$ 7.600,00	R\$ 0,00	R\$ 517.115,80	R\$ 7.890,59	R\$ 0,00	R\$ 2.802.935,50	R\$ 2.875.959,01	-R\$ 73.023,51

90. Diante desse cenário, foi apontada a **irregularidade DB99**, a seguir tratada.

91. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 8.385.997,93**, conforme se verifica no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

2.1.6.1. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 73.023,51 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados, contrariando o

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

92. De acordo com a **SECEX**, o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 73.023,51 comprometendo o equilíbrio financeiro das contas públicas em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

93. Em sede de **defesa**, o gestor negou a ocorrência da irregularidade, senão vejamos:

Quanto ao item 4) do presente relatório verifica-se que houve equívoco na afirmação de que houve Indisponibilidade **financeira de R\$ 73.023.51 para cobertura dos restos a pagar sem que houvesse disponibilidade financeira para tal, já que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário, pode verificar que havia saldo disponível para contratação de restos a pagar**, vale afirmar que não foram deixadas dívidas na gestão passada para a atual, estando dentro da margem financeira para tal execução orçamentária, toda via não deve prosperar, pois fica provado com os documentos acostados a existência de fundo para tal. (fl. 06 do doc. Digital nº 237735/2021) grifei

94. A **SECEX** rechaçou as alegações da defesa. Para a equipe técnica:

Assim dispõe ainda no MDF 10ª Edição, página 635, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02: A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF.

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. **No entanto, no caso específico do município de Pedra Preta, apesar da fonte 00 (Recursos Ordinários) ter apresentado disponibilidade financeira no montante de R\$ 4.397.388,53 no final do exercício não foi feito nenhum remanejamento.** (fl. 11 do doc. Digital nº 254712/2021) grifei





95. O MPC anui ao entendimento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade.

96. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação. 1) A fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, deve-se, ao promover o empenho das despesas respectivas, proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa. 2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF). 3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 28/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166570/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 70, dez/2020). grifei

97. Por sua vez, o parágrafo único do art. 42 da LRF, prevê que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir pela manutenção da irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, pois inexistentes valores correspondentes em disponibilidades de caixa.





98. Mantida a irregularidade, este *Parquet* opina pela emissão de recomendação ao ente municipal para que promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

99. Consoante apontado pela SECEX, os limites legais relativos à dívida pública foram cumpridos. De igual forma, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram** integralmente cumpridos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,62%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,06%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	36,30%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,43%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,12%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,55%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,26%
--------------------	-------	-------

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e da prestação de contas

100. Quanto ao cumprimento das metas fiscais, a SECEX apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, em afronta ao disposto o art. 9 da LRF, a caracterizar a **irregularidade DB99**.

101. Em relação às audiências públicas para avaliação das metas fiscais, a unidade técnica informou que será efetuada análise pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

102. Já no tocante às contas, a equipe técnica constatou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF, a configurar a **irregularidade DB08 (achado 3.2)**. Além disso, não foi observado o prazo legal para prestação de contas (**irregularidade MB02**), bem como não foi enviado ao TCE/MT o balanço orçamentário, a ensejar a **irregularidade MB99**.

2.1.8.1. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 3.601.243,91), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ 2.534.290,36), ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

103. De acordo com a **equipe técnica**, o Resultado Primário do exercício foi de R\$ 2.534.290,36, ou seja, R\$ 1.066.953,55 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020 (R\$ 3.601.243,91). A SECEX não verificou nenhuma providência do gestor

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento), razão pela qual apontou afronta ao disposto o art. 9 da LRF.

104. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e justificou que se deu em razão da baixa arrecadação decorrente da pandemia da COVID-19. Vejamos:

Nesse item vale esclarecer que Resultado Primário indica se níveis de gastos orçamentários do ente estatal são compatíveis com sua arrecadação. O seu resultado é obtido pela diferença entre as Receita é Primárias e as Despesas Primárias. Quando o valor das receitas supera o valor das despesas dizemos que houve um Superávit Primário.

Esclarecendo isso, fica fácil entender que a expectativa de atingimento da Meta de Resultado Primário ficou afetado devido à baixa arrecadação proveniente do estado pandêmico que se instalou em todo o País. O atingimento da meta primária ficou em defasagem ao estabelecido na LDO. (fl. 06 do doc. Digital nº 237735/2021)

105. Em relatório final, os **expertos** opinaram pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, a LRF estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas. Verifica-se, portanto, que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

(...) Ademais, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro. Portanto, essas metas constantes da peça orçamentária devem guiar os atos do gestor público. Além disso, devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade. (fl. 12-13 do doc. Digital nº 254712/2021)

106. Tendo como norte precedente desta Corte de Contas, julgado por





decisão unânime do Tribunal Pleno, o **MPC discorda do posicionamento da SECEX** e opina pelo saneamento do achado. Vejamos o julgado:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

107. Extrai-se do voto que culminou no Parecer Prévio nº 15/2019-TP, que as receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial, intempéries climáticas, entre outros. Assim, o alcance da meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento.

108. No caso em apreço, o gestor reconheceu que não houve atingimento da meta devido ao contexto pandêmico da COVID-19 que teve reflexos mundiais e afetou sobretudo a economia municipal. Assim, entende-se que houve fatores alheios ao controle do ente, não cabendo a responsabilização do gestor.

109. Por outro lado, em que pese o saneamento do achado 4.2, tal qual o precedente supracitado, o MPC entende razoável a emissão de recomendação à atual





gestão para que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2.1.8.2. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
--

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE
--

110. A **SECEX** apurou a partir de declaração da Presidente da Câmara, até o dia 12 de março de 2021 as contas anuais de governo do município de Pedra Preta relativas ao exercício de 2020 não foram encaminhadas à Casa Legislativa (Doc. 65540/2021, pg 03).

111. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não incorreu na irregularidade, pois foi dada a devida publicidade em todos os meios de comunicação.

112. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pela permanência do apontamento, visto que o art. 49 da LRF deixa claro sobre a necessidade de colocar a disposição da sociedade as contas do Poder Executivo.

113. Não apresentadas provas que demonstrem a disponibilização das contas no Legislativo Municipal e tendo em vista que a LRF exige no art. 49 a referida providência, em observância ao princípio da transparência na gestão fiscal, que permite o controle e acompanhamento pelo cidadão das ações do poder público, **opina-se pela manutenção da irregularidade DB08, item 3.2, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que disponibilize suas contas no respectivo**





Legislativo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

2.1.8.3. Irregularidades MB02 e MB99

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) A prefeitura de Pedra Preta não encaminhou ao TCE/MT o Balanço Orçamentário na prestação de contas das nas Contas de Governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

114. Conforme apurado pela **SECEX**, as contas foram apresentadas intempestivamente, uma vez que o prazo findou-se em 16/04/2021 e as contas foram prestadas somente em 09/07/2021. Além disso, o Chefe do Poder Executivo não apresentou o Balanço Orçamentário nas Contas Anuais de Governo ao TCE-MT.

115. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que competia ao atual gestor o envio tempestivo das contas, bem como o encaminhamento do balanço orçamentário, não sendo cabível sua responsabilização.

116. A **SECEX**, em relatório conclusivo, acolheu a argumentação da defesa, pois o prazo para o envio das contas findou-se em 16/0/2021, período em que o gestor não ocupava o cargo de Prefeito.

117. Em consonância com a equipe técnica, o **MPC** opina pelo saneamento dos achados, pois não é possível a responsabilização do agente se a providência não lhe competia. Todavia, concorda-se com a emissão de recomendação à atual gestão para que **cumpra os prazos de envio de informações/prestação de contas no sistema**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

118. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o Parecer Prévio nº 45/2020, julgado em 18/12/2020, referente às contas do exercício de 2019, foi publicado no DOC de 03/03/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

119. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018 (Parecer Prévio 127/2019). Nesse ponto, a SECEX constatou que **houve descumprimento das seguintes recomendações:**

- c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- e) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;
- f) atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;
- g) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações; (fl. 63 do relatório técnico preliminar)





120. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 01 (uma) representação de natureza externa (autos nº 107735/2020), ainda pendente de julgamento⁶.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

121. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

122. A SECEX constatou que não foi apresentado nas Contas de Governo, bem como nos dados enviados ao Sistema Aplic, nenhum documento da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Nessa esteira, apontou a **irregularidade NB01**.

123. Além disso, verificou que houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF, a caracterizar a **irregularidade gravíssima**

⁶ Disponível em https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/89036/ano/2020/num_decisao/465/ano_decisao/2021/singular/true acesso em 20/10/2021





capitulada como DA01, a seguir tratada.

2.2.1.1. Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa no montante de -R\$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

124. Conforme apurado, houve contração de despesa no montante de -R\$186.282,67 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, consoante tabela abaixo (fl. 55 do relatório técnico preliminar):

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado (B) - (A)	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)		
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$371.444,43	-R\$378,43	R\$371.066,00	R\$0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Saúde	R\$0,00	-R\$172.497,34	-R\$172.497,34	-R\$172.497,34
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$3.860.201,90	-R\$64.255,21	R\$3.795.946,69	R\$0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$0,00	-R\$13.785,33	-R\$13.785,33	-R\$13.785,33
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	-R\$108.569,55	-R\$25.016,23	R\$83.553,32	R\$0,00
				total	-R\$186.282,67

125. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que não houve indisponibilidade financeira nos últimos quadrimestres do mandato. Sustentou que no demonstrativo financeiro relação de saldo bancário em 31/08/2020 e 31/12/2020 havia saldo





disponível para contratação da despesa. Anexou documentação.

126. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Os documentos apresentados pela defesa correspondem a uma relação dos saldos bancários de diversas fontes, no entanto, **esses documentos não são válidos para sanar a irregularidade, pelo fato de representar uma disponibilidade financeira na data do extrato sem considerar as obrigações existentes em cada fonte de recursos que terão que ser honradas pela municipalidade.** (fl. 04 do do. Digital nº 254712/2021).

127. Em **alegações finais**, o gestor reforçou a tese pela inexistência da irregularidade. Segundo ele:

Portanto, conforme narrou a nobre Auditoria no final do exercício a Prefeitura dispunha de cada R\$1,00 de restos a pagar inscritos, havia R\$ 2,5453 de disponibilidade financeira. Diante desse fato, acreditamos que a Administração do exercício financeiro de 2020 deixou para o próximo Prefeito, situação confortável para cumprir com os compromissos assumidos em 2020. (fl.02 do doc. Digital nº 267219/2021)

128. O MPC opina, em consonância com a SECEX, pela manutenção da irregularidade.

129. Pois bem. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público para os gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

130. Constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes 23 e 30. A análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos, a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.





131. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

132. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu





pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; **d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento.** Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)

133. Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que o gestor não desconstituiu o achado com a apresentação da documentação pertinente, a reforçar que houve assunção de novas obrigações no montante de R\$186.282,67, nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, em total afronta ao art. 42 da LRF, que determina a observância das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

134. Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação inculpada no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira. Assim, necessária a emissão de recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

2.2.1.2. Irregularidade NB01





RESPONSÁVEL: JUVENAL PEREIRA BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

9) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

9.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

135. Segundo a **equipe técnica**, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo pela Prefeitura de Pedra Preta, em afronta ao disposto na Resolução Normativa 19/2016.

136. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a irregularidade inexistente, pois foram realizados todos os atos necessários para a efetiva transmissão de governo juntamente com a equipe do prefeito eleito.

137. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pelo saneamento da irregularidade, pois comprovado documentalmente a constituição da comissão de transmissão, bem como o relatório conclusivo.

138. Uma vez demonstrado cabalmente a constituição da comissão de transmissão, bem como o relatório conclusivo (fls. 48-89 do doc. Digital nº 237735/2021), o MPC, em concordância com a equipe técnica, opina pelo saneamento da irregularidade NB01.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

139. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.





140. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

141. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

142. Conforme consta nos documentos, o Município de Pedra Preta não declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pela Covid-19.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

143. Em sede preliminar, foram apontadas as irregularidades graves classificadas como CB02, DB08, DB99, FB03, FB13, MB02, MB99 e NB01, bem como a irregularidade gravíssima capitulada como DA01. Após a apresentação da defesa, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 2.1), MB02, MB99 e NB01.

144. Após a regular notificação, o gestor apresentou intempestivamente alegações finais, as quais limitam-se à irregularidade gravíssima DA01. O MPC, por sua vez, anuiu parcialmente com o posicionamento final da unidade técnica, com exceção da irregularidade DB99 (item 4.2) em que opinou pelo saneamento, levando-se em conta precedente deste Tribunal.





145. É importante registrar que as irregularidades CB02, DB08 e FB03 foram objeto de análise também nas contas de governo do exercício de 2019. Porém, como o julgamento ocorreu tão somente em 2021, não será considerada a reincidência. Já nas contas de 2018 foram constatadas as irregularidades DB99 e FB03, para as quais foram reforçadas as recomendações neste parecer.

146. Em que pese a ocorrência de irregularidade de natureza gravíssima, consistente na contratação de despesa sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, este Procurador entende que não é suficiente a ensejar a reprovação das contas. A uma, porque foram atendidos os limites constitucionais e legais, bem como o Município apresentou superavit orçamentário de execução e também financeiro. A duas, porque houve melhora no IGFM em comparação ao exercício anterior.

147. Cumpre pontuar que o município não possui RPPS, razão pela qual não foi elaborado relatório de previdência.

148. Por fim, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

149. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





150. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Juvenal Pereira Brito**;

b) pelo **saneamento** dos achados **CB02 (2.1), DB99 (4.2), MB02, MB99 e NB01**;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) disponibilize no portal transparência do município a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de seus anexos, devendo indicar, nas publicações ao menos o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados. Ademais, opina-se, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que providencie a devida disponibilização dos anexos da LDO/2020, no Portal Transparência do Município.

c.2) observe o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais.

c.3) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, em especial, descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

c.4) abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superavit financeiro nas fontes e que somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais.





c.5) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

c.6) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

c.7) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

c.8) disponibilize suas contas no respectivo Legislativo Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos do art. 49 da LRF.

c.9) cumpra os prazos de envio de informações/prestação de contas no sistema APLIC, conforme estabelece a RN 31/2014.

c.10) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

c.11) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

